

01-0491/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                      |                                                                                                                                                      |                   |               |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|
| PROJETO DE LEI       | 01 - 0491 / 2004                                                                                                                                     | DE                | 2004          |
| MATÉRIA LEGISLATIVA: | PL                                                                                                                                                   | 01 - 0491 / 2004  | DE 09/11/2004 |
| PROMOVENTE:          | VEREADOR                                                                                                                                             | CARLOS APOLINARIO |               |
| EMENTA:              | DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 13.478 DE 30/12/02 E DA<br>LEI Nº 13.522 DE 19/02/03 - QUE INSTITUI A "TAXA DO LIXO", E<br>DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS |                   |               |
|                      |                                                                                                                                                      |                   |               |

ARQUIVADO EM 14/01/2009

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 13:48:14

00000020343-28



*Viviane Ferreira Pó*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 491 de 04  
Adelino Oliveira, Vereador

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 17 NOV 2004  
Constituição e Justiça  
Adm. Urb., Met. e Amb.  
Finanças e Orçamento  
Administração Pública

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL  
01-0491/2004

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 13.478 de 30/12/02 e da Lei nº 13.522 de 19/02/03 – que institui a “Taxa do Lixo”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nº 13.478 de 30/12/02 e a Lei nº 13.522 de 19/02/03, que Dispõe sobre Taxa do Lixo, a partir de 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES,

CARLOS APOLINARIO  
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
17 NOV 2004  
SGF.42

CMSF - ATN  
-09-Nov-2004-17:12-008877

o a sensi das disposições  
do artigo 140 da Constituição  
da República Brasileira

11/01/2014  
10h00  
10h10

de acordo com o disposto no artigo 140 da Constituição da República  
brasileira, a Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições  
constitucionais e legais, resolveu: aprovar o projeto de lei nº 1.234, de  
2013, que dispõe sobre a criação de uma nova entidade de administração  
pública municipal, a ser instituída sob a forma de sociedade de economia  
mista, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social  
do município de São Paulo, e dá outras providências.

União o é uma entidade de administração pública municipal, a ser instituída  
sob a forma de sociedade de economia mista, com o objetivo de promover o  
desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo, e dá outras  
providências.

e para processar o projeto de lei nº 1.234, de 2013, que dispõe sobre a  
criação de uma nova entidade de administração pública municipal, a ser  
instituída sob a forma de sociedade de economia mista, com o objetivo de  
promover o desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo,  
e dá outras providências.

e para processar o projeto de lei nº 1.234, de 2013, que dispõe sobre a  
criação de uma nova entidade de administração pública municipal, a ser  
instituída sob a forma de sociedade de economia mista, com o objetivo de  
promover o desenvolvimento econômico e social do município de São Paulo,  
e dá outras providências.

|                                                       |            |
|-------------------------------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                         |            |
| SEGUE(M) (m) (s) nesta data documento(s) rubricado(s) |            |
| sob nº 223 e folha de informação sob nº               |            |
| 04                                                    | 22/12/2013 |

Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.  
Nº 491-04  
Adelino C. - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

### JUSTIFICATIVA

A CF/88, no seu art. 145,II, é bem clara quando assevera que taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Deve-se Ter em mente porém, que, como está expresso no conceito trazido pela Carta Magna, a taxa deverá recair tão somente sobre serviços públicos específicos e divisíveis, isto porque a taxa é o tributo que tem sua razão de ser na contraprestação realizado pelo contribuinte em razão de serviço prestado pelo Ente Público ou colocado à disposição daquele. É o que acontece, por exemplo quando se paga pelo fornecimento de certidões, pela prestação de atividade jurisdicional (custas processuais), ou quando se deseja obter licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial em uma cidade.

E é justamente aí, que a taxa se difere do imposto, que é o tributo exigido pela Administração Pública, não tendo em vista uma contraprestação do contribuinte por serviço prestado, mas sim em razão da necessidade primordial do Estado, de se conseguirem valores para custear os variados gastos de interesse coletivo; daí se afirmar com absoluta certeza, tratar-se o imposto de um tributo não vinculado, enquanto a taxa e a contribuição de melhoria são considerados tributos vinculados a uma atividade estatal específica.

Isto porque, como afirmado, constitui requisito essencial para a exigência de toda e qualquer taxa, a certeza de que esta se refira a serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou no exercício do poder de polícia, o que sem dúvida alguma, não é o caso da taxa de lixo, pois é humanamente impossível dividir quantitativamente o volume de lixo que cada residência ou pessoa produz.

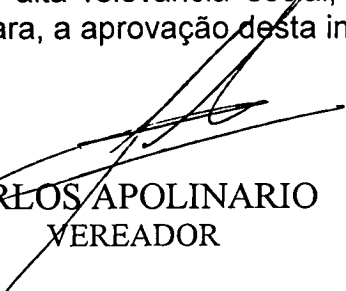
O serviço de limpeza pública trata-se portanto, de serviço geral e indivisível, de utilização indistinta por toda a comunidade, que circula diariamente por ruas, praças e avenidas de uma cidade, devendo ser assim, custeado inteiramente pela receita advinda dos impostos municipais exigidos por lei, e não cobrado dos proprietários de imóveis, o que constitui flagrante bitributação, instituto completamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a malsinada taxa de lixo é calculada tendo como base a área do imóvel, que é justamente a mesma base de cálculo do IPTU; além disso, ela possui como fato gerador a propriedade imobiliária, que também constitui a mesma hipótese de incidência do imposto municipal referido.

Assim, tem-se que a taxa de limpeza pública ou taxa de lixo é inconstitucional, pois viola frontalmente o art. 145, parágrafo 2º da Carta Constitucional de 1988, que versa sobre a impossibilidade da existência de taxas com base de cálculo de impostos. Outrossim, a aludida taxa municipal também fere, de forma inequívoca, a legislação infraconstitucional do Código Tributário Nacional, mais especificamente o parágrafo único do art. 77, que afirma não poder possuir a taxa, base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Face ao exposto, é submetido à apreciação desta Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva a revogação das Leis nº 13.478 de 30/12/02 e da Lei nº 13.522 de 19/02/03 – que instituiu a “Taxa do Lixo”.

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.

  
CARLOS APOLINARIO  
VEREADOR



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-491 de 20 04 13/12/04 (a) 02

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Sobre o assunto consta:

**LEI** 13.782/04, 13.699/03

**PL** 343/03, 292/03, 226/03, 93/03, 3/03, 2/03

  
**Solange Raimone dos Santos**  
Supervisora de Controle do Proc. Legislativo  
SGP-22

### Análise Prévia

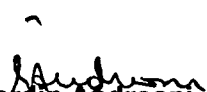
Requisitos do art. 238 R.I. *Ok, para fins de recebimento.*

*Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.*

Audiência Pública *Sim*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*

  
**Raimundo Batista**  
Assessor Técnico Legislativo - JURI  
OAB-SP 106.926

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

*27/12/04*

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Atenciosamente,  
delegado municipal de educação  
do município de São Paulo

Atenciosamente,  
delegado municipal de educação

delegado municipal de educação  
delegado municipal de educação

|                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>05</u> |
| Em <u>05/01/2003</u>                                                                            |
| Ass: _____                                                                                      |

**LUZIA A. LEITE**  
Supervisora de Apoio ao Pleno  
SGP-21



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 491 de 20 04 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALTEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

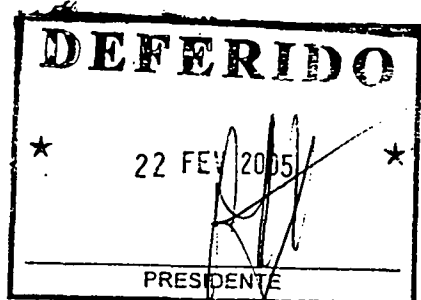
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação sob nº \_\_\_\_\_  
6 24.02.105 3 (20)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO**

Folha nº 06 do proc.  
Nº 491 de 04  
Adelino C. - M. Parlamentar  
SF. 100-126



**REQUERIMENTO**

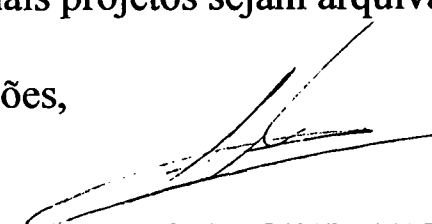
13 - RDS  
13- 0051/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º,  
do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos  
de minha autoria:

|             |              |             |
|-------------|--------------|-------------|
| PR 10/2001  | PR 21/2002   | PLO 10/2003 |
| PL 12/2001  | PL 362/2001  | PL 708/2001 |
| PL 709/2001 | PL 47/2002   | PL 49/2002  |
| PL 221/2002 | PL 772/2003  | PL 116/2004 |
| PL 339/2004 | PL 491/2004  | PL 492/2004 |
| PL 493/2004 | PL 494/2004. |             |

E que os demais projetos sejam arquivados.

Sala das Sessões,

  
**CARLOS APOLINÁRIO**  
**VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PDT**

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 07  
Em 11 / 03 / 05  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**Carla M. Falcom**  
**Assistente Parlamentar**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 491 de 20 04 11 / 03 / 05 (a) Carla M. Falcom

~~Assistente Parlamentar~~

À Comissão de Constituição e Justiça:

11/03/05

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 14/03/05 às 11:20 h

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 14/03/05 às 11:20 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3-MFG  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HS  
POR G. N. 03.05 - às 9:10 h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Carlos Alberto Jr.  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em 13/05.  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

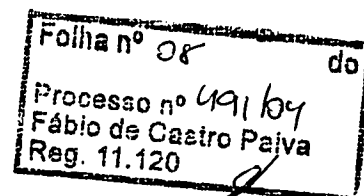
SEGUE m, juntado s, nesta data.  
documento s e papel de informação  
rubricado s sob folhas nº 08 e 09  
Em 20/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0309/2005



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa revogar a Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FINSLURB; e cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e a Lei nº 13.522/03, que altera dispositivos e anexos da primeira lei.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto tem por escopo revogar normas que disciplinam a administração da coleta, tratamento e o destino do lixo, definidos como serviços públicos pelo art. 125, inciso II, da Lei Orgânica do Município, esbarrando no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, do mesmo diploma legal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do  
Processo nº 49164  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

Vulnera, ainda, o art. 69, incisos IX e XVIII, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como sobre a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Aliás, já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, por fim, que a simples revogação de taxas, espécie de tributo, é matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, sendo dado tanto ao Legislativo quanto ao Executivo iniciar o processo legislativo, já que as reservas de iniciativa vêm expressas no art. 37, § 2º c/c art. 69 da Lei Orgânica e dos mesmos não constam a matéria tributária.

Todavia, o projeto em tela além de ser bem mais abrangente do que a simples disciplina ou revogação de um tributo, também não obedece ao disposto no art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.875/04, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

*[Handwritten signatures and initials]*  
1-4  
Gustavo  
ASTARZO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 18 / 5 / 05  
página 94 coluna 2  
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

A SGP-21,  
  
São Paulo, 20 / 5 / 05

*[assinatura]*  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 10212  
Em 05 / 01 / 09  
Ass.: *[assinatura]*

*[assinatura]*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453



|                        |                |
|------------------------|----------------|
| Folha nº               | 10             |
| nº                     | 01-491 de 2004 |
| Eva Podolski           |                |
| Assistente Parlamentar |                |
| RF 12.453              |                |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 50/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Apolinário (PDT)

O PL nº 491/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2





**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO**

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| FORMA Nº              | 11     |
| nº                    | 01-491 |
| de                    | 2004   |
| Eva Podolski          |        |
| Assistente Procurador |        |
| RF 100.759            |        |

**RECURSO**

11 - REC  
11- 0024/2005

*No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 491/2004, proposição de minha autoria. Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.*

*Sala das Sessões 01 de junho de 2005*

**VEREADOR CARLOS APOLINARIO**  
**LÍDER DO PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 491 de 2004

05/01/2009

(a) \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70000 12  
Proc. encerrado com \_\_\_\_\_ fls.  
Arquivado em 14/07/09  
O Func.º Lucas M M G Lto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RP. 11.234

*Lucas M M G Lto*